

PREFÁCIO

Conheço bem o Mestre Simão Mendes de Sousa porque ele foi meu estudante, no curso de Licenciatura em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, nas disciplinas de Direito Administrativo, no ano letivo de 2006/2007, e de Contencioso Administrativo, no ano de 2010/2011. Após ter terminado o Mestrado em Direito e Gestão, na Universidade Nova de Lisboa, em 2013, o Simão Mendes de Sousa frequentou a parte escolar do curso de Doutoramento em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, tendo sido de novo meu estudante na disciplina de Direito Constitucional, e estando agora a preparar a sua tese de Doutoramento.

Em todo o seu percurso académico, o Simão Mendes de Sousa revelou sempre qualidades como a inteligência, o gosto pela investigação, cuidada expressão escrita e oral e dedicação ao estudo e ao trabalho. Mas, no curso de Doutoramento, a crescer a tudo

isso, o Simão Sousa mostrou ainda uma vocação (que eu desconhecia, mas já bastante antiga, segundo apurei) para os domínios da informática e das novas tecnologias, o que o levou a entusiasmar-se pela problemática do Direito Constitucional Digital, indo à procura da doutrina estrangeira mais recente sobre o assunto e chegando mesmo a trocar correspondência com alguns colegas estrangeiros, grandes cultores desta nova área da Ciência do Direito. E ainda bem que assim o fez, pois isso permitiu-lhe elaborar um muito bom relatório de Doutoramento (com o título «A Autoestrada da Informação ainda não chega ao Constitucionalismo Digital»), que obteve uma das classificações mais elevadas, por mim atribuídas, nesse ano letivo.

O livro que agora prefacio, «Constitucionalismo Digital. Uma Introdução» corresponde basicamente ao relatório da parte escolar do Curso de Doutoramento, elaborado na disciplina de Direito Constitucional, por mim regida, e que tinha como tema «O Constitucionalismo sem Fronteiras». Trata-se de um trabalho pioneiro e extremamente interessante, uma vez que não existem muitos textos publicados, sobretudo entre nós, que adotem uma “metodologia sem fronteiras”¹, ainda para mais no domínio do constitucionalismo digital, que traz consigo “transforma-

¹ VASCO PEREIRA DA SILVA, “Direito Constitucional e Administrativo sem Fronteiras”, Almedina, Coimbra, 2020.

ções essenciais no modelo de Estado democrático e de Direito” (HOFFMANN-RHIEM)².

Na verdade, os problemas colocados pelo novo constitucionalismo digital exigem «respostas jurídicas de todas as fontes e níveis: internacional, nacional, regional e local. Do ponto de vista das “leis fundamentais”, esta é uma questão que necessita de ser equacionada em termos de constitucionalismo global, de Constituição Europeia e das Constituições nacionais, e que deve ser considerada na sua dupla dimensão: objetiva (relativa a princípios constitucionais, objetivos, tarefas para as autoridades públicas) e subjetiva (relativa a direitos fundamentais, proteção da dignidade humana)»³.

Assim, tanto há que construir regras e princípios constitucionais para o digital, ao nível global, europeu e nacional, como há que falar em direitos fundamentais digitais. No que respeita «à terceira geração

² HOFFMAN-RHIEM, «Ausgestaltung der digitalen Transformation im demokratischen Rechtsstaat», in: BIJAN FATEH-MOGHADAM/HERBERT ZECH (Hrsg.), »Transformative Technologien. Wechselwirkungen zwischen technischem und rechtlichem Wandel«, Baden Baden 2021, p. 15 - 51.

³ VASCO PEREIRA DA SILVA, « Table Ronde : Constitution, Libertés et Numérique – Portugal », in INSTITUT LOUIS FAVOREU, « Annuaire Internationale de la Justice Constitutionnelle XXXVI (2021) », Economica / Presses Universitaires d’Aix-Marseille, 2022, p. 455 e Ss.; VASCO PEREIRA DA SILVA, «The New World of Information and New Technologies in Constitutional and Administrative Law», in BUCK-HEEB / OPPERMANN, «Automatisierte Systeme», Beck, München, 2022, p. 425 e Ss.

de direitos fundamentais, nascidos com o “Estado Pós-Social”, a tutela da dignidade humana em face da informação e das novas tecnologias, assim como a garantia de um meio-ambiente equilibrado, não apenas constituem os valores constitucionais mais “em moda” – estabelecendo metas, princípios e tarefas objetivas para a ação do Estado -, como também dão origem a novos direitos fundamentais – o direito de acesso e à proteção de dados e (mais amplamente) à autodeterminação digital, o direito ao ambiente, os direitos à proteção da dignidade humana nos domínios da genética e da biotecnologia, assim como os direitos procedimentais e processuais. Trata-se, portanto, de um conjunto de direitos integrantes da terceira geração que, sem prejuízo da sua dimensão material intrínseca, possuem também uma relevante dimensão procedimental, enquanto direitos de participação ou de quota-parte (“*Teilhaberechte*”) no novo *status activus processualis*»⁴.

⁴ VASCO PEREIRA DA SILVA, « Table Ronde: C., L. et N. – P. », in INSTITUT LOUIS FAVOREU, «Annuaire I. de la J. C. XXXVI (2021)», cit., p. 455 e Ss.; VASCO PEREIRA DA SILVA, «The New World of I. and N. T. in C. and A. L-», in BUCK-HEEB / OPPERMANN, «Automatisierte S.», cit., p. 425 e Ss.

Por tudo isto, e muito mais coisas que vão ser equacionadas pelo autor nos termos da sua concessão pessoal, é para mim uma grande honra e prazer escrever estas breves linhas introdutórias, a pedido do Simão Sousa.

Vasco Pereira da Silva

(Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Professor Catedrático Convidado da Universidade Católica Portuguesa)

Lisboa, 24 de Outubro de 2022.

NOTA DE AUTOR

Quando escrevemos este texto, apesar dos sinais que, aqui e ali, surgiam da mutação que o mundo se encontrava a experienciar, estávamos longe de crer que um par de meses volvidos, seríamos confrontados com as imagens brutais de uma guerra na Europa.

A brutalidade da guerra tende a permitir várias mutações no mundo que conhecemos, e se o mundo livre passa a ser uma miragem na tentativa de garantir a segurança dos cidadãos, a informação que nos chega nesses momentos deve ser clara, isenta e livre, bem sabendo que a primeira vítima dos tanques e dos mísseis é, não a vida humana, mas a verdade dos factos. É lendária a tendência de espalhar desinformação nos momentos mais pesados na história moderna. Desta vez, estamos em crer que não será diferente, com o agravo da verificação de factos ser hoje muito mais complexa do que em outros momentos da nossa história.

Sucedem que, estamos convictos, a guerra veio permitir a amplificação dos defeitos e das virtudes das plataformas digitais, como aliás descrevemos no texto que ora se dá à estampa. A guerra – como, por exemplo, a primavera árabe – passam em direto nas nossas mãos, nos nossos telemóveis, nos nossos computadores, mas também nas nossas televisões. A fonte deixou de ser, primordialmente, a reportagem e o repórter que filtra, se prepara e se informa, passando a ser aquilo que as vítimas desta horrenda guerra partilham. E, se a desgraça é sempre uma poderosa arma, às vítimas juntam-se os desinformadores, os agressores e os invasores, acrescentando à guerra dos mísseis, a guerra da imagem, do digital e da desinformação.

Ao jornalismo livre, competirá descobrir as fontes, a informação, deslindar entre a verdade e a mentira, entre o belo – sim, mesmo em guerra, há situações belas de resistência e amor que não podem deixar de ser noticiadas como fonte de esperança – e o horror, entre o que se quer difundir e o que se quer esconder. No limite, ao jornalismo e à imprensa, competirá filtrar o acervo de imagens e relatos que surgem um pouco por toda a parte, garantindo que, pelo menos nos sítios onde a imprensa é livre, temos acesso a informação fidedigna. O jornalismo tem de ser o pêndulo que não permite a propagação de informação falsa, brote ela de onde brotar, interesse ela ao lado da barricada que interessar.

Ao longo do texto esperamos contribuir para o debate que envolve qual a reação que o Direito Cons-

titucional deve ter quando confrontado com os vários problemas que surgem do poder absoluto que as plataformas digitais possuem sobre os seus utilizadores, mas também como mitigar os efeitos nocivos – e muitos já documentados – das plataformas nas democracias, no Estado e no nosso quotidiano. É que o Direito Constitucional é a barreira que separa a democracia da tirania, o livre do oprimido, o Direito da anarquia. Por mais voltas que o mundo dê, e por mais modas que a sociedade impinja aos cidadãos, a primeira resposta aos problemas será sempre construída em torno do Direito Constitucional.

O texto que ora se partilha corresponde na sua essência ao nosso relatório final para avaliação do Seminário de Direito Constitucional do Curso de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa no ano-letivo 2020-2021, e foi escrito no último trimestre do ano de 2021, com o título original: “*A Autoestrada da Informação ainda não chega ao Constitucionalismo Digital*”. É com orgulho que constatamos que, entre a sua escrita e a sua publicação, já viram a luz do dia variadíssimas obras de indiscutível qualidade sobre este tema, sendo certo que o texto publicado corresponde à nossa visão dos factos, mas também aquela que julgamos ser parte da resposta aos problemas com que nos deparamos diariamente.

Ao Professor Doutor Vasco Pereira da Silva, queremos aproveitar para endereçar o nosso grato reconhecimento pelo saber partilhado, pelos ensinamentos e,

também, pelas sessões de psicanálise, sem as quais o conteúdo deste texto seria, certamente, de muito menor qualidade. O texto que aqui se apresenta é o produto desses debates e do desassossego científico que nos obrigou, de forma constante, a procurar saber mais. Agradecemos, penhorada e gratamente, a honra que nos concedeu ao prefaciá-la com o seu saber e eloquência.

Este texto pode ter sido escrito num momento histórico diverso daquele que nos encontramos a vivenciar, mas não deixa de permitir uma análise às plataformas digitais e à forma como estas podem promover eventos extremos de confrontação e polarização entre os indivíduos, sendo certo que essa polarização, crispação e confrontação, são o alimento que permite o funcionamento do modelo de negócio das empresas que são titulares de Direitos sobre estas plataformas digitais.

Todas as insuficiências que sejam encontradas ao longo das presentes linhas, apenas ao seu Autor podem ser assacadas.

Almada, setembro de 2022.